SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1081591 - SP (2026/0099532-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANUELA MARTELI FONTANA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ADOMAITIS - SP150180
		MURILO FERNANDES CAPPI - SP493910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO POR MEIO DE REDE SOCIAL. DISCURSO DE ÓDIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PROVA DIGITAL. CAPTURA DE TELA (PRINTSCREEN). AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ART. 158 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, cuja condenação, já transitada em julgado, foi mantida em apelação e em revisão criminal. A defesa sustentou flagrante ilegalidade decorrente da alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação estaria fundada em captura de tela de rede social sem perícia técnica digital, preservação de metadados ou código *hash*, requerendo a anulação da ação penal ou a absolvição da paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir condenação criminal transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, diante da alegada nulidade da prova digital; (ii) estabelecer se a alegação de invalidade de captura de tela desacompanhada de perícia técnica configura mera revaloração jurídica da prova ou demanda

Documento eletrônico VDA60106451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c9e8f7c5-43e0-481c-9b2d-4d4c6d54b5ae

reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.

4. A pretensão de afastar condenação criminal transitada em julgado com fundamento na alegada inobservância do art. 158 do Código de Processo Penal exige reexame aprofundado das provas produzidas, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

5. As instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que a condenação não se apoiou exclusivamente na captura de tela, mas em conjunto probatório harmônico formado por prova documental, depoimentos testemunhais colhidos sob o contraditório e pela versão contraditória apresentada pela acusada.

6. O princípio do livre convencimento motivado autoriza o reconhecimento da materialidade e da autoria com base em meios de prova idôneos, não sendo indispensável a realização de perícia técnica no aparelho eletrônico quando outros elementos probatórios suficientes corroboram a imputação.

7. Inexistindo constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *writ.*

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c9e8f7c5-43e0-481c-9b2d-4d4c6d54b5ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1081591 - SP (2026/0099532-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANUELA MARTELI FONTANA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ADOMAITIS - SP150180
		MURILO FERNANDES CAPPI - SP493910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO POR MEIO DE REDE SOCIAL. DISCURSO DE ÓDIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PROVA DIGITAL. CAPTURA DE TELA (PRINTSCREEN). AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ART. 158 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, cuja condenação, já transitada em julgado, foi mantida em apelação e em revisão criminal. A defesa sustentou flagrante ilegalidade decorrente da alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação estaria fundada em captura de tela de rede social sem perícia técnica digital, preservação de metadados ou código *hash*, requerendo a anulação da ação penal ou a absolvição da paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir condenação criminal transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, diante da alegada nulidade da prova digital; (ii) estabelecer se a alegação de invalidade de captura de tela desacompanhada de perícia técnica configura mera revaloração jurídica da prova ou demanda

Documento eletrônico VDA59765319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: 0dfa42a8-822a-45c0-8db3-09e504b02bc6

reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.
4. A pretensão de afastar condenação criminal transitada em julgado com fundamento na alegada inobservância do art. 158 do Código de Processo Penal exige reexame aprofundado das provas produzidas, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que a condenação não se apoiou exclusivamente na captura de tela, mas em conjunto probatório harmônico formado por prova documental, depoimentos testemunhais colhidos sob o contraditório e pela versão contraditória apresentada pela acusada.
6. O princípio do livre convencimento motivado autoriza o reconhecimento da materialidade e da autoria com base em meios de prova idôneos, não sendo indispensável a realização de perícia técnica no aparelho eletrônico quando outros elementos probatórios suficientes corroboram a imputação.
7. Inexistindo constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *writ.*
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANUELA MARTELI FONTANA. O recurso impugna decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, posteriormente integrada pelo indeferimento dos embargos de declaração.

A paciente foi condenada nos autos da Ação Penal nº 1501035-34.2022.8.26.0491 à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incursa no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação penal.

Posteriormente, a defesa ajuizou Revisão Criminal nº 2159665-47.2025.8.26.0000, a qual foi julgada improcedente pela Corte paulista.

No presente *writ*, a impetrante sustentou a ocorrência de flagrante ilegalidade sob a alegação de violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação estaria lastreada exclusivamente em captura de tela (*printscreen*) de rede social, sem realização de perícia técnica digital, sem preservação de metadados e sem código *hash.*

Documento eletrônico VDA59765319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: 0dfa42a8-822a-45c0-8db3-09e504b02bc6

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, consignando o descabimento do remédio constitucional como substitutivo de revisão criminal e a inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório na via eleita.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (fls. 139-140).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera que não pretende o revolvimento probatório, mas a revaloração jurídica da prova. Insiste que a ausência de perícia técnica no vestígio digital afronta diretamente o art. 158 do Código de Processo Penal, haja vista que a prova digital não teria sido validamente incorporada aos autos.

Requereu a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado para anular a ação penal ou absolver a paciente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A insurgência deduzida pela agravante não apresenta elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio ou à ação revisional, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

A pretensão de desconstituir condenação criminal transitada em julgado sob o fundamento de nulidade processual, por violação do art. 158 do Código de Processo Penal, exige profunda incursão na matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus.*

No caso vertente, as instâncias ordinárias, ao apreciarem tanto a apelação criminal quanto a revisão criminal, concluíram de forma fundamentada pela comprovação cabal da materialidade e da autoria delitiva do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O Tribunal de origem destacou que o decreto condenatório não se baseou de forma isolada na captura de tela, mas em um conjunto probatório coeso, composto pela prova documental, pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e pela própria versão contraditória e vacilante apresentada pela ré.

O ordenamento processual penal pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do Código de Processo Penal), de modo que a realização de exame pericial no aparelho celular não é indispensável quando a materialidade e a autoria delitivas puderem ser atestadas por outros meios idôneos de prova. A prova retratada por captura de tela, quando hígida e em consonância com os

Documento eletrônico VDA59765319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: 0dfa42a8-822a-45c0-8db3-09e504b02bc6

demais elementos produzidos durante a instrução probatória, possui plena validade jurídica para amparar o juízo condenatório.

Sobre a inviabilidade de reexaminar a idoneidade e a confiabilidade de provas digitais na via recursal e a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, este Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte posicionamento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/ STJ. REVALORAÇÃO DE PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir as teses já deduzidas no recurso especial, invocando genericamente a distinção entre reexame fático-probatório e revaloração de dados expressamente admitidos, sem demonstrar, de forma específica e precisa, em que medida o juízo de inadmissibilidade do Tribunal de origem teria errado ao aplicar a Súmula n. 7/STJ. 6. O ônus do agravante, no agravo em recurso especial, consiste em atacar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e não em convencer desde logo quanto ao acerto da tese jurídica do recurso especial; tal ônus não foi cumprido, subsistindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. 7. Embora a revaloração jurídica de dados expressamente admitidos seja, em tese, possível em recurso especial, a pretensão deduzida no caso concreto exige a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade e confiabilidade das capturas de tela apresentadas pela vítima, o que importa reexame do conjunto probatório e das circunstâncias de sua coleta, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.* ***8. A idoneidade da prova digital (se os prints eram ou não suficientes à luz das circunstâncias do caso concreto) constitui premissa fática controvertida já apreciada pelo Tribunal local; rediscuti-la implicaria reexame de provas, e não mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.*** *9. Os argumentos desenvolvidos no agravo regimental, inclusive quanto à distinção entre revaloração e reexame probatório, deveriam ter sido deduzidos nas razões do agravo em recurso especial; a tentativa de complementação tardia encontra óbice na preclusão consumativa e na Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 10. O agravo regimental não se presta a corrigir ou suprir fundamentação deficiente de recurso anterior, destinando-se apenas a submeter ao colegiado eventual equívoco da decisão monocrática, o que não restou demonstrado na espécie. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp n. 3.091.318/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

De igual forma, para alterar as premissas firmadas pelas instâncias de origem sobre a suficiência do conjunto probatório quanto à autoria e ao dolo da agente, seria imprescindível o **reexame detalhado do substrato probatório**, o que é vedado na via do

Documento eletrônico VDA59765319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: 0dfa42a8-822a-45c0-8db3-09e504b02bc6

writ. Sobre a impossibilidade de reavaliar o contexto probatório em agravo regimental no *habeas corpus*, este Tribunal Superior assentou o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FATICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA. REGIME ABERTO. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se a decisão proferida concretamente justificou a existência do dolo diante da presença da materialidade e autoria do delito com base no contexto fático-probatório da lide, descabe sua revisão na via eleita. 2. É possível ao magistrado sentenciante, o estabelecimento de condições especiais para o regime aberto em complemento daquelas previstas na Lei de Execução Penal - LEP. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 600.920/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.)*

Desse modo, constatado que as instâncias ordinárias enfrentaram fundamentadamente todas as teses defensivas e demonstraram a responsabilidade penal da paciente com base no arcabouço probatório regularmente produzido, não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: 0dfa42a8-822a-45c0-8db3-09e504b02bc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.081.591 / SP

Número Registro: 2026/0099532-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010353420228260491 21596654720258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO FERNANDES CAPPI
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE ADOMAITIS - SP150180
	MURILO FERNANDES CAPPI - SP493910
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANUELA MARTELI FONTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANUELA MARTELI FONTANA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE ADOMAITIS - SP150180
	MURILO FERNANDES CAPPI - SP493910
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 0d6990dd-78dd-4b52-9cfe-9682cdccbff7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 0d6990dd-78dd-4b52-9cfe-9682cdccbff7